

VOTO

Cuida-se de consulta formulada pelo Interventor Federal na Área de Segurança Pública no Estado do Rio de Janeiro, General do Exército Walter Souza Braga Netto, acerca da possibilidade de realização de contratações diretas, via dispensa de licitação, durante intervenção federal, a semelhança da estabelecida pelo Decreto 9.288, de 16 de fevereiro de 2018, que teve por finalidade pôr termo ao grave comprometimento da ordem pública no estado do Rio de Janeiro (peça 1).

2. A presente consulta deve ser conhecida por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 264, inciso VI e §§ 1º e 2º, do Regimento Interno deste Tribunal - RITCU.

3. No que tange à legitimidade do consulente, o interventor se encontra diretamente subordinado à Presidência da República, em razão do que dispõe o art. 3º, § 1º, do Decreto 9.288/2018, motivo pelo qual é adequado seu enquadramento como autoridade do Poder Executivo de nível hierárquico equivalente ao de ministro de Estado, com legitimidade para apresentar consulta ao TCU, nos termos do art. 264, inciso VI, do RITCU.

4. A consulta veio acompanhada do Parecer 1.138/2018/CJU-RJ/CGU/AGU (peça 1, p. 5-11), subscrito pela Advocacia-Geral da União -AGU, em cumprimento ao art. 264, § 1º, do RITCU.

5. Além disso, a dúvida suscitada tem pertinência com a área de atribuição do consulente e versa sobre tema relacionado à aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência desta Corte de Contas.

II

6. A intervenção foi decretada até 31 de dezembro de 2018, limitada à área de segurança pública, nos termos do art. 1º, *caput*, e §1º, do Decreto 9.288/2018, sendo atribuição do interventor, dentre outras, o exercício do controle operacional de todos os órgãos estaduais de segurança pública, compreendendo aqueles previstos no art. 144 da Constituição Federal e no Título V da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

7. Assim, todos os atos de direção superior da gestão estadual na área de segurança pública foram transferidos ao interventor federal designado.

8. O consulente informou que, em virtude da situação excepcional da ação interventiva, foram definidas ações emergenciais e estruturantes de curto prazo, com vistas à redução de criminalidade no Estado do Rio de Janeiro, bem como à recuperação da capacidade operativa dos órgãos de Segurança Pública (OSP).

9. Para tanto, foram disponibilizados recursos federais no montante de um bilhão e duzentos milhões de reais, por meio de crédito extraordinário aberto pela Medida Provisória 825/2018.

10. O entendimento do Gabinete de Intervenção Federal, corroborado pelo parecer da AGU (peça 1, p. 5-11), é de que o alcance dos objetivos da intervenção requer pronta e imediata resposta, admitindo-se a dispensa de licitação nos termos do art. 24, inciso III, da Lei 8.666/1993.

11. Esclareceu a autoridade signatária a existência de limitação de equipamentos de toda a ordem e a descontinuidade dos serviços para o exercício da segurança pública. Em virtude disso, apontou como necessária a priorização das aquisições essenciais e imprescindíveis para assegurar a capacidade operativa dos órgãos de segurança pública, a exemplo da reposição de 8.571 coletes balísticos, a partir de outubro de 2018, quando se encerram seus prazos de validade.

12. No exemplo citado, esclareceu o consulente que a aquisição, caso processada mediante licitação, implicaria longo processo de habilitação e qualificação de fornecedores, além de criterioso e lento processo de teste de amostra em laboratórios credenciados, por se tratar o colete de produto

controlado e de uso restrito das Forças Armadas e Policiais. Além disso, o prazo de entrega desse produto específico levaria, pelo menos, mais sessenta dias após a homologação do procedimento licitatório, uma vez que sua fabricação em larga escala ocorre somente sob demanda.

13. Diante disso, o consulente solicitou posicionamento deste Tribunal quanto à possibilidade de o Gabinete de Intervenção realizar contratações diretas com enquadramento no art. 24, incisos III (caso de guerra ou grave perturbação da ordem), IV (emergência ou calamidade pública), IX (comprometimento da segurança nacional) e XVIII (compras ou contratações de serviços para o abastecimento de tropas e seus meios de deslocamento), todos da Lei 8.666/1993.

14. O parecer da AGU, que acompanhou a presente consulta, concluiu pela possibilidade da promoção das contratações diretas com fundamento no art. 24, inciso III, da Lei de Licitações, desde que verificados os seguintes pressupostos (peça 1, p. 10):

- a) que os objetos sejam estritamente relacionados com as atividades finalística e de apoio dos órgãos formalmente envolvidos com a intervenção federal;
- b) que a conclusão das contratações não possa aguardar o tempo necessário a um procedimento licitatório ordinário;
- c) que sejam delimitados e justificados nos autos os quantitativos a serem contratados, limitados estes ao que for estritamente necessário para o atingimento da missão confiada ao Sr. Interventor;
- d) que sejam adotados todos os procedimentos previstos na legislação federal para a aferição da adequação dos valores contratados;
- e) que reste comprovado nos autos o atendimento a todas as disposições do art. 26 da Lei de Licitações e Contratos.

15. A Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog), com o apoio da unidade especializada do TCU em assuntos técnicos referentes a segurança pública e defesa civil, SecexDefesa, após analisar o assunto, manifestou-se pelo conhecimento da consulta, sugerindo a seguinte resposta ao consulente:

- a) é possível a realização de contratações diretas com fulcro no art. 24, inciso III, da Lei 8.666/1993 durante intervenção federal decretada em razão de grave comprometimento da ordem pública, nos termos do art. 34, inciso III, da Constituição Federal/1988, desde que o processo de dispensa de licitação seja instruído com os seguintes requisitos:
 - i) demonstração de que a contratação está restrita à área temática abrangida pelo documento que decretou a intervenção, assim entendidos os bens e serviços essenciais à consecução dos seus objetivos, sejam eles relacionados com as atividades finalísticas ou de apoio aos órgãos formalmente envolvidos com a intervenção federal;
 - ii) demonstração de que a contratação não pretende substituir contratos vigentes para objetos similares, especialmente aqueles que tenham decorrido de processo licitatório ordinário e regular, aos quais deve ser dada preferência de utilização até os limites legais aplicáveis antes de se lançar mão da contratação direta;
 - iii) caracterização da impossibilidade de se aguardar o tempo necessário a um procedimento licitatório regular;
 - iv) caracterização da **urgência** e **essencialidade** da contratação, ou seja, de que seu objeto seja pertinente e indispensável para o reestabelecimento da ordem na área temática em que se deu a decretação da intervenção federal (segurança pública, saúde, educação, etc.), por meio da descrição das circunstâncias fáticas, documentos e dados que ensejaram essa conclusão;
 - v) orçamento estimado, elaborado em observância aos normativos aplicáveis, como a IN 5/2014-SLTI/MP e o Decreto 7.983/2013, no que couberem, e que demonstre a compatibilidade dos preços contratados com aqueles vigentes no mercado, utilizando-se das mais variadas fontes de consulta possíveis: preços fixados por órgão oficial competente; sistemas de registros de preços; pesquisas junto ao maior número possível de fornecedores ou executantes; e preços praticados em contratações públicas anteriores ou vigentes para objeto similar nas esferas municipal, estadual e federal;

- vi) limitação e justificativa dos quantitativos a serem adquiridos, os quais devem ser suficientes ao atendimento da demanda, não admitida a pretensão de estocagem ou assinatura do contrato de fornecimento de bens após exaurido o prazo da intervenção;
 - vii) definição de vigência limitada à data final estabelecida para a intervenção por decreto presidencial, não admitidas prorrogações; e
 - viii) razão da escolha do fornecedor ou executante, no que couber.
- b) a intervenção federal decretada em razão de grave comprometimento da ordem pública, nos termos do art. 34, inciso III, da Constituição Federal/1988, não autoriza, por si só, a realização de contratações diretas com fulcro no art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993. O referido enquadramento demanda a caracterização preliminar da situação concreta da potencialidade do dano, bem como a demonstração de que a contratação direta é a via adequada, eficiente e efetiva para eliminar o risco iminente detectado (Acórdãos 4.458/2011-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Aroldo Cedraz e 1.987/2015-TCU-Plenário, relator Ministro Benjamin Zymler);
- c) a intervenção federal decretada em razão de grave comprometimento da ordem pública, nos termos do art. 34, inciso III, da Constituição Federal/1988, não autoriza, por si só, a realização de contratações diretas com fulcro no art. 24, inciso IX, da Lei 8.666/1993. O referido enquadramento demanda a caracterização de risco de comprometimento da segurança de toda a Nação e não apenas da ordem pública interna no ente que sofreu a intervenção. Além disso, a contratação para a qual se pretenda utilizar o referido inciso como motivação para a dispensa de licitação deve observar ao menos uma das seguintes condicionantes:
- i) ser precedida de decreto do Presidente da República que discipline os casos de comprometimento de segurança nacional e **autorize expressamente a dispensa de licitação**, ouvido o Conselho de Defesa Nacional;
 - ii) estar expressamente autorizada por normativo específico, a exemplo do Decreto 8.135/2013, que tratou das comunicações de dados da administração pública federal direta, autárquica e fundacional;
 - iii) estar expressamente autorizada pelo art. 1º do Decreto 2.295/1997 ou, nos termos do art. 2º do normativo, ser previamente submetida à apreciação do Conselho de Defesa Nacional para que se manifeste quanto ao risco de comprometimento da segurança nacional e autorize a dispensa de licitação.
- d) a intervenção federal decretada em razão de grave comprometimento da ordem pública, nos termos do art. 34, inciso III, da Constituição Federal/1988, pode demandar o deslocamento temporário de efetivo de suas bases, sendo possível, nesses casos, a adoção art. 24, inciso XVIII, da Lei 8.666/1993 para contratações diretas, desde que:
- i) se restrinjam ao abastecimento **das tropas deslocadas com a finalidade de atendimento temporário às operações a serem executadas no âmbito da intervenção federal**, vedada a contratação, com base nesse inciso, de quantitativo que venha a atender todo o pessoal envolvido nas operações da intervenção, a menos que este provenha integralmente de outras bases; e
 - ii) o processo de dispensa de licitação seja instruído com a motivação da contratação, incluindo a demonstração de que a proporção do quantitativo contratado com base nesse inciso condiz com a mesma proporção de pessoal deslocado para o atendimento das operações a serem executadas no âmbito da intervenção federal, bem como com justificativas quanto ao preço e à escolha do fornecedor ou executante, em atenção ao disposto no art. 26 da Lei 8.666/1993.

16. Além disso, a Selog sugeriu fosse alertado o Interventor Federal de que, nas contratações diretas de serviços de natureza continuada, essenciais ao cumprimento da intervenção, deveriam ser adotadas medidas para evitar a descontinuidade na prestação dos serviços após o término da intervenção, tais como o planejamento e a execução de regular procedimento licitatório para a substituição dos contratos firmados em caráter emergencial e por prazo limitado.

17. Feito esse breve histórico, passo ao exame de mérito desta consulta.

III

18. Permito-me, inicialmente, analisar o caso concreto trazido aos autos a título de exemplificação da dúvida suscitada por meio da consulta ora em exame.

19. O Decreto 9.288/2018 impôs a intervenção federal no Estado do Rio de Janeiro, na área de segurança pública, com o fim precípuo de pôr termo a grave comprometimento da ordem pública naquele ente federativo.

20. Com o objetivo de atender as ações emergenciais que visam garantir medidas de fortalecimento das políticas de segurança pública e combate à violência nas áreas urbanas do Estado do Rio de Janeiro, mediante a intensificação do policiamento e atividades de inteligência, foi editada a Medida Provisória 825/2018 que abriu crédito extraordinário, no valor de R\$ 1,2 bilhão. A finalidade de tais recursos foi explicitada na exposição de motivos da referida MP, conforme excerto a seguir transcrito:

5. A urgência do crédito baseia-se na necessidade de aquisições de meios (tais como veículos blindados e não blindados, armamento, munição, equipamento individual, material de vigilância, de comando e controle), de contratação de serviços (obras de infraestrutura e adequação, de transporte, de manutenção, entre outros) e de pessoal por tempo determinado para estabelecer condições adequadas para o enfrentamento dos desafios existentes. Além disso, garantir ao Interventor o acompanhamento, controle e a fiscalização das ações implementadas dentro e fora do Estado do Rio de Janeiro visando à eficiência, eficácia e efetividade das operações.

6. A relevância justifica-se pela situação de grave dificuldade vivida pela população do Estado do Rio de Janeiro decorrente da crise financeira e da fragilidade da segurança pública estadual, bem como pela determinação direta e expressa do Presidente da República quanto à necessidade de apoiar o Estado, reconhecida pelo Decreto em comento, posteriormente aprovado pelo Congresso Nacional quando da promulgação do Decreto Legislativo nº 10, de 20 de fevereiro de 2018.

7. Por fim, a imprevisibilidade do ato decorre da impossibilidade de antever, para o presente exercício financeiro, o grave comprometimento da ordem pública, não havendo, dessa forma, a possibilidade fática e a pertinência de prever a despesa que deveria ser originalmente de competência do próprio Estado, e agora será suportada com recursos da União conforme o crédito ora proposto.

21. Fundamentou a abertura do referido crédito extraordinário o atendimento a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, nos termos do art. 167, § 3º, da Carta Magna.

22. Assim, os recursos destinados a auxiliar o custeio da intervenção em apreço têm sua aplicação restrita ao atendimento de despesas imprevisíveis e urgentes vinculadas estritamente aos bens e serviços essenciais à consecução dos seus objetivos, sejam eles relacionados às atividades finalísticas ou de apoio dos órgãos formalmente envolvidos com a intervenção federal.

23. A observância de tal premissa não se encontra limitada à contratação direta aventada na consulta, mas à execução de toda e qualquer despesa com os recursos em questão, ainda que por meio de licitação.

24. Dessa forma, compete ao gestor manter-se atento à necessária apresentação de justificativas na execução das despesas que realizar com os recursos relacionados ao ato interventivo, demonstrando efetivamente a sua relação com o ato que motivou a intervenção em questão, por meio da descrição das circunstâncias fáticas, documentos e dados que ensejaram essa conclusão.

25. Sobre o objeto da consulta, entendo que, diante do estado de perturbação grave da ordem pública, o Estado deve ser municiado de instrumentos para agilizar a contratação de obras e serviços necessários à interrupção do problema identificado e o instituto da dispensa de licitação é um deles. A urgência, nesses casos, muitas vezes é incompatível com a morosidade característica de uma licitação.

26. Assim, na ponderação dos valores fundamentais envolvidos, de um lado, a igualdade de

oportunidade de contratar com a Administração Pública e, de outro, o da manutenção da ordem pública, há de prevalecer, na hipótese excepcional ventilada, este último.

27. Dito isso, acompanho, em essência, o entendimento expresso na manifestação da unidade técnica, no relatório que precede a esse voto, no sentido de ser possível a realização, sob a vigência de decreto de intervenção, de contratação direta, com fundamento no art. 24, inciso III, da Lei 8.666/1993, para a aquisição de bens e serviços diretamente vinculados à área temática abrangida pelo decreto interventivo, desde que caracterizada a impossibilidade da realização do pertinente procedimento licitatório e desde que observado o cumprimento dos requisitos inerentes à toda contratação direta.

28. Assim, conforme já assinalado, as contratações diretas devem ter correlação com o fato extraordinário que motivou a intervenção e somente podem ser admitidas para o atendimento de despesas imprevisíveis e urgentes, nos termos do art. 167, §3º, da Carta Magna, relacionadas a ações excepcionais adotadas em razão da intervenção ou mesmo a contratações rotineiras, desde que possam comprovadamente impactar no alcance dos objetivos da intervenção.

29. Resta afastada, a princípio, a utilização de tais recursos no custeio de contratos de natureza continuada ou de compras habituais, periódicas e programadas, firmadas no atendimento das necessidades básicas do ente federado que sofreu a intervenção, exceto se caracterizado o vínculo finalístico e particular da contratação com o motivo da intervenção, sob pena de desvio de finalidade.

30. Lembro que há outras possibilidades de contratação direta enumeradas no art. 24 da Lei 8.666/1993, diversas de seu inciso III, a exemplo de situações emergenciais, hipótese prevista no inciso IV do referido dispositivo legal. Assim, ainda que não decorra do grave comprometimento da ordem pública, circunstância que motivou a intervenção, eventual contratação direta de bens ou serviços pode se dar com fundamento em situação emergencial particular, que deve ser caracterizada por ocasião da eventual dispensa de licitação.

31. Nesse caso, as contratações com fulcro no art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993 pressupõem a caracterização preliminar da situação concreta da potencialidade do dano, bem como a demonstração de que a contratação direta é a via adequada, eficiente e efetiva para eliminar o risco iminente detectado (Acórdãos 4.458/2011-TCU-2ª Câmara, **Ministro Aroldo Cedraz** e 1.987/2015-TCU-Plenário, **Ministro Benjamin Zymler**) e devem se restringir à parcela mínima necessária para afastar a concretização do dano (Acórdãos 6.439/2015-TCU-1ª Câmara, **Ministro Augusto Sherman** e 1.599/2011-TCU-Plenário, **Ministro Ubiratan Aguiar**).

32. O caráter excepcional da intervenção federal imprime maior relevância à necessidade de motivação dos atos do gestor na fundamentação da dispensa de licitação, ainda que decorrente de situação emergencial prevista no inciso IV, ora tratado. Dessa forma, além da descrição das circunstâncias fáticas que ensejam o enquadramento da contratação como emergencial, é necessário incluir, no respectivo processo, conforme bem salientou a unidade técnica, informações, documentos e/ou estudos que a caracterizem.

33. Entretanto, o enquadramento no inciso IV do referido dispositivo legal, para contratações relacionadas à intervenção federal, que também se enquadrem como emergenciais, poderá não ser o mais favorável ao atingimento dos objetivos pretendidos, eis que aquele inciso condiciona as respectivas contratações às parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo e improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos. Tal restrição não é encontrada no inciso III do mesmo art. 24 da lei de licitações.

34. O consulente indagou, ainda, sobre a possibilidade de utilização de dispensas fundadas nos incisos IX e XVIII, do art. 24, da Lei 8.666/1993.

35. O mencionado inciso IX prevê a dispensa de licitação em caso de comprometimento da segurança nacional, estabelecido em decreto do Presidente da República, ouvido o Conselho de Defesa Nacional. Tal dispositivo foi regulamentado pelo Decreto 2.295/1997.

36. Para a aplicação do referido dispositivo, há que se distinguir o conceito de segurança nacional e o de segurança pública. Embora ambos se refiram à garantia da incolumidade dos indivíduos e das instituições públicas e privadas, possuindo vários traços de interseção, não podem ser confundidas.

37. A questão foi tratada no âmbito deste Tribunal, no voto condutor do Acórdão 2.314/2008-TCU-Plenário, cujo excerto peça vênia para transcrever, *verbis*:

5. De início, entendo que realmente afigura-se inapropriado o enquadramento legal dado à dispensa de licitação em comento, com fundamento no disposto no art. 24, inciso IX, da Lei n.º 8.666, de 1993, *verbis*:

[...]

6. Bem de ver que a Lei dirige-se, em princípio, àquelas situações que comprometem a "segurança nacional", cuja abrangência do conceito certamente transborda os limites de atuação dos Estados, Distrito Federal e Municípios na área da "segurança pública".

7. Hely Lopes Meirelles definiu "segurança nacional" como "(...) a situação de garantia, individual, social e institucional que o Estado assegura a toda a Nação, para a perene tranquilidade de seu povo, pleno exercício dos direitos e realização dos objetivos nacionais, dentro da ordem jurídica vigente. É a permanente e total vigilância do Estado sobre o seu território, para a garantia de seu povo, de seu regime político e de suas instituições." (*in* Poder de polícia e segurança nacional. Palestra proferida na Escola Superior de Guerra, em maio de 1972. Revista dos Tribunais, v. 61, n. 445, p. 287 - 298, Nov. 1972).

8. Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal, na dicção do Ministro Aliomar Baleeiro, conceituou-a da seguinte forma: "Segurança Nacional envolve toda a matéria pertinente à defesa da integridade do território, independência, sobrevivência e paz do País, suas instituições e valores materiais ou morais contra ameaças externas e internas, sejam elas atuais e imediatas, ou ainda em estado potencial próximo ou remoto." (RE n.º 62.739, julgamento de 23/8/1967).

9. Assim, não que há se confundir "segurança nacional" com "segurança pública", podendo-se dizer, grosso modo, que aquela [segurança nacional] envolve ações de sobrevivência e de defesa do Estado e da nação brasileira em face de ameaças internas e externas, enquanto esta [segurança pública] cuida de ações do próprio Estado brasileiro, nas suas diversas esferas, "para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio", conforme prescreve a Constituição Federal no seu art. 144.

10. É bem verdade, no entanto, que em muitas ocasiões essa diferença será tênue, mormente em razão da coincidência de ações e métodos desenvolvidos para a consecução das políticas de segurança nacional e de segurança pública, com a utilização de equipamentos e serviços que se prestam igualmente às duas políticas, como é o caso da área de inteligência, o que, contudo, não possui o condão de transmutar a natureza da atividade realizada.

11. Talvez por isso, até porque o Decreto n.º 2.295, de 4 de agosto de 1997, admite expressamente a dispensa de licitação para a aquisição de equipamentos para a área de inteligência, como é o caso do Sistema "Guardião", muitos órgãos e entes federados tem se utilizado indevidamente da mencionada fundamentação legal (art. 24, inciso IX, da Lei n.º 8.666, de 1993) em situações que em nada se caracterizam como "segurança nacional", consoante se verifica na espécie.

38. O que pode distinguir a segurança nacional da segurança pública é o grau de abrangência das situações de desordem ou de risco de comprometimento do exercício de direitos e da preservação do patrimônio público ou dos cidadãos. As que se encontram restritas a interesses locais e regionais e não ocasionam perigo à nação podem ser corretamente enquadradas como assuntos de segurança pública estritamente, enquanto aquelas que possuam magnitude nacional poderão ser enquadradas corretamente como assunto de segurança nacional.

39. A intervenção federal em estado da federação objetiva comumente, como ocorreu no caso do Rio de Janeiro, o restabelecimento da ordem pública e não da segurança nacional. Assim, somente seria possível a adoção do art. 24, inciso IX, da Lei de Licitações para as hipóteses em que haja decreto do Presidente da República, ouvido o Conselho de Defesa Nacional, indicando o comprometimento da

segurança nacional e não apenas da ordem pública interna do ente que sofreu a intervenção.

40. Dessa forma, a utilização do referido inciso IX somente poderia se dar diante de, pelo menos, uma das seguintes condicionantes, conforme destacado pela unidade técnica, na manifestação que integra o relatório precedente, *verbis*:

a) ser precedida de decreto do Presidente da República que discipline os casos de comprometimento de segurança nacional e **autorize expressamente a dispensa de licitação**, ouvido o Conselho de Defesa Nacional;

b) estar expressamente autorizada por normativo específico, a exemplo do Decreto 8.135/2013, que tratou das comunicações de dados da administração pública federal direta, autárquica e fundacional;

c) estar expressamente prevista no art. 1º do Decreto 2.295/1997 e autorizada na forma de seu parágrafo único, ou, nos termos do art. 2º do normativo, ser previamente submetida à apreciação do Conselho de Defesa Nacional para que se manifeste quanto ao risco de comprometimento da segurança nacional e autorize a dispensa de licitação.

41. A dispensa relacionada no inciso XVIII do art. 24 também é bastante específica. Diz ela respeito às compras ou contratações de serviços para o abastecimento de navios, embarcações, unidades aéreas ou tropas, quando provisoriamente deslocadas de sua sede, por motivo de movimentação operacional ou de adestramento.

42. Assim, o ato interventivo somente autorizará a dispensa de licitação sob referido fundamento, quando houver a constatação da necessidade do deslocamento de tropa ou veículos militares para localidade diversa de sua sede e a necessidade da realização de compras ou contratações que não podem ser licitadas, sob pena de comprometimento da normalidade e dos propósitos das operações em questão.

43. Nessa hipótese, a referida contratação direta, conforme mesmo determina o dispositivo legal em apreço, deverá se restringir somente ao atendimento das tropas temporariamente deslocadas de sua sede para operações no âmbito da intervenção federal.

44. A Selog levanta questão relacionada à possível ineficiência e antieconomicidade da substituição de contratos vigentes para objetivos similares ao que se pretende contratar. Noto que tal questão não foi objeto da consulta, nem sequer foi ventilada pelo consultante. Ainda que compreenda a preocupação da unidade técnica, pois, a princípio, não se justificaria realizar contratação emergencial quando há contrato vigente que atenda ao interesse público e aos objetivos da intervenção, julgo que a questão deva ser analisada por este Tribunal no âmbito da fiscalização em andamento a cargo da SecexDefesa, cujo foco é a análise das despesas e atos administrativos praticados durante a intervenção, momento em que se poderá analisar, se for o caso, a motivação do gestor no caso concreto (TC 011.305/2018-5).

45. Em qualquer das hipóteses aventadas, o processo de dispensa de licitação deve ser acompanhado dos requisitos estabelecidos no art. 26, parágrafo único, da Lei 8.666/1993, em especial a razão da escolha do fornecedor ou executante e a justificativa do preço contratado.

46. No que tange à justificativa do preço contratado, na linha da jurisprudência deste Tribunal e em atenção ao disposto no art. 2º, § 1º, da IN 5/2014-SLTI/MP, hão de ser priorizadas as fontes públicas disponíveis, a exemplo do painel de preços constantes do sítio eletrônico do Ministério do Planejamento e as contratações similares de outros entes públicos.

47. A pesquisa de mercado e a consulta ao maior número de fornecedores de bens ou serviços pretendidos devem ser utilizados somente de forma alternativa, quando houver necessidade de complementação ou suplementação das informações oficiais disponibilizadas.

48. Não é demais lembrar que o próprio art. 5º da sobredita IN 5/2014-SLTI/MP prevê que, caso o objeto da contratação se situe na área de engenharia, o parâmetro para orçamentação é o Decreto 7.983/2013.

49. As contratações diretas, derivadas da situação transitória decretada, também deverão observar a data final estabelecida para a intervenção por decreto presidencial, não admitidas prorrogações, nem aquisições que superem o atendimento da demanda excepcional e objetivem o fornecimento de bens ou serviços após o exaurimento do prazo da intervenção.

50. Deixo de fazer o alerta sugerido pela Selog quanto à necessidade de adotar medidas necessárias à continuidade da prestação de serviços após a intervenção federal. Também nesse caso, julgo mais adequado que a questão seja tratada no âmbito da fiscalização em andamento a cargo da SecexDefesa (TC 011.305/2018-5), motivo pelo qual entendo desnecessária a menção a essa questão na consulta em apreço.

51. Por fim, defiro o pedido de vista eletrônica formulado à peça 3, tendo em vista a conexão existente entre o objeto dos autos e a área de atuação e interesse do Ministério da Defesa.

Em vista do exposto, voto pela adoção da minuta de acórdão que trago ao escrutínio deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 13 de junho de 2018.

Ministro VITAL DO RÊGO
Relator